DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5663/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5240/2020
PROTOCOLO	: 2037856
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS E NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – CLÁUSULA RESTRITIVA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO – FALHAS MERAMENTE FORMAIS – AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 37/2020**, do **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para iluminação pública.

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão e manteve essa posição após a resposta do jurisdicionado (peças 7, 16-18 e 22).

Depois da segunda manifestação da equipe técnica, a medida cautelar solicitada foi **indeferida** por este Relator (peça 23).

O Ministério Público de Contas concordou com a decisão de indeferimento da liminar e opinou pelo prosseguimento do certame, com recomendação ao jurisdicionado (peça 29).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada (falhas na pesquisa de preços e no Estudo Técnico

Preliminar e vedação ilegal à participação de empresas em recuperação), porém estas foram meramente formais, pois houve ampla competitividade e economicidade para a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste nesse certame. Basta, neste caso, recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoar as futuras licitações.

O resultado da licitação gerou vantagem econômica para a municipalidade, posto que, após a competição na sessão do pregão, com participação de **sete empresas**, o valor estimado de **R$ 1.270.316,71** caiu, ao final, para **R$ 439.970,00**.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, como se vê a seguir:

> *"Por conseguinte, considerando que não houve elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e que não foram observadas quaisquer irregularidades/ilegalidades relevantes em relação à licitação pretendida, conclui-se que o presente certame deve prosseguir, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório, quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, consoante artigo 156 do Regimento interno – Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018..."*

Portanto, como o resultado da licitação foi vantajoso para a administração pública, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**, sendo que há, inobstante, falhas, devendo ser feita recomendação.

O jurisdicionado deve **aperfeiçoar as próximas licitações,** adotando as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as pesquisas de preços, buscando sempre mais de uma fonte, especialmente outras compras públicas, como determinado pelo art. 15, V, da Lei nº 8.666/93; passar a elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), com justificativas pelas escolhas e anexando comprovantes; e sistematizar a revisão dos documentos licitatórios para evitar erros de digitação.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações nos termos acima expostos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-05